



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019442-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante PEDRO AUGUSTO DA COSTA, é agravado RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA (RIOT GAMES).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2019442-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ (6ª VC)

AGVTE: PEDRO AUGUSTO DA COSTA

AGVDA: RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA (RIOT GAMES)

JD 1º GRAU: BIANCA RUFFOLO CHOJNIAK

VOTO N° 57.420

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. Pleito de assistência judiciária deduzido por pessoa física. Demonstração, quantum satis, da efetiva necessidade ao benefício. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Dicção do § 4º do art. 99 do CPC. Deferimento que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PEDRO AUGUSTO DA COSTA** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos materiais e moral que move contra **RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA (RIOT GAMES)**, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo (fls. 38 do processo de origem).

Sustentou o agravante, em resumo, que não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer seu sustento; que é estagiário e recebe bolsa auxílio no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), utilizado integralmente em sua subsistência; que os elementos dos autos corroboram a presunção de veracidade de sua declaração de pobreza.

Pugnou pela reforma da decisão agravada para que a ele sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi determinada a juntada dos documentos elencados na decisão agravada a fim de aferir a assertiva de precariedade financeira, o que foi cumprido pelo agravado às fls. 13/36.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso V do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Depreende-se da leitura da inicial que se trata, originariamente, de ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos materiais e moral, fundada em prestação de serviços, atribuindo à causa o valor de R\$10.135,00 (dez mil e cento e trinta e cinco reais).

Insurge-se o agravante contra a

¹Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

decisão que indeferiu seu pleito de assistência judiciária, depois de o MM. Juiz determinar a juntada da última declaração de imposto de renda e em caso de isenção substituir pelo comprovante da regularidade da inscrição do CPF e pela pesquisa gratuita no site da Receita Federal, além dos comprovantes atuais dos rendimentos mensais, da cópia integral da CTPS e da declaração de pobreza, aduzindo que os elementos já apresentados demonstraram satisfatoriamente ter preenchido os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Pois bem, dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que *"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Ainda, preconiza o art. 98 do Código de Processo Civil que *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

No caso em análise, o agravante afirmou ser estagiário de direito e juntou além da declaração de pobreza (fls. 35/36), o contrato de estágio com a estipulação de uma bolsa auxílio no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) – fls. 13/16.

Com efeito, os extratos bancários de fls. 17/31 revelam movimentação financeira módica e

a confirmação da bolsa auxílio em razão do mencionado estágio (fls. 25).

Corroborando a alegação do agravante, tem-se também a cópia da CTPS digital com a anotação do último emprego pelo período de 20 de janeiro a 17 de maio de 2023 na função de assistente de coordenação pedagógica e salário contratual de R\$1.941,37 (um mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos).

Ainda, o documento de fls. 34 revela que o agravante não declara imposto de renda, o que induz a não atingir a renda mínima para tanto.

Desse modo, o conjunto probatório se mostrou hábil para inferir que o agravante não tem condições de pagar as despesas do processo e os honorários sucumbenciais.

Pontifique-se, por oportuno, que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça ao requerente, conforme dispõe o § 4º² do art. 99 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, que o pedido não fica impermeável à impugnação pela parte contrária, a teor do que preceitua o art. 100 do Código de Processo Civil³.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou

² § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

³Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso para deferir ao agravante o benefício da justiça gratuita.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR